



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

Recorrente : COCAM – COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-  
TIVIDADE.** Não se deve conhecer do recurso voluntário  
interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresen-  
tação.

**Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COCAM – COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,  
Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa  
Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

Recorrente : COCAM – COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

*“A empresa qualificada acima foi autuada em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de maio de 1999 a junho de 2001, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 61/62.*

*Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na empresa, o auditor-fiscal autuante constatou que a interessada, amparada por medida judicial, depositou em juízo as parcelas da Cofins relativas ao aumento de 1,0 (um) ponto percentual na alíquota dessa contribuição, bem como as incidentes sobre receitas financeiras e outras, auferidas nos períodos indicados acima, que, no seu entendimento, são indevidas.*

*Em face do depósito em Juízo do montante integral das contribuições em discussão, o auditor-fiscal autuante lavrou o auto de infração, constituindo o lançamento com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visando à prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.*

*De acordo com os demonstrativos de Apuração da Cofins às fls. 55/57 e de Multa e Juros de Mora às fls. 58/60, o auditor-fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$314.795,33, sendo R\$257.166,95 de contribuições e R\$57.628,38 de juros de mora calculados até 28/09/2001.*

*A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º, e 8º, c/ as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807 e nº 1.858, ambas de 1999, e s/reedições; e aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º.*

*Devidamente cientificada do lançamento, em 18/10/2001, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração à fl. 61, a interessada apresentou a impugnação às fls. 73/99, requerendo a esta DRJ que o julgue insubsistente por infringir determinação judicial, o CTN, art. 151, II, a Doutrina, a Lei do Ajuste Tributário de nº 9.430, de 1996, art. 63 e §§, e por não se aplicar a ele as regras da Lei 9.718, de 1998, quanto às alíquotas da Cofins, alegando, em síntese:*



Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

### *1 – Dos fatos*

*Foi autuada por recolhimentos insuficientes das contribuições para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre fatos geradores ocorridos nos meses de competência de maio de 1999 a junho de 2001, com fundamento na LC nº 70, de 30 de 1991, art. 1º, Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, e 8º, c/ as alterações das MPs nº 1.807 e nº 1.858, ambas de 1999, e s/reedições, exigindo contribuições no total de R\$257.166,95. Além do lançamento das contribuições, lançaram-se também juros de mora, no total de R\$57.628,38, calculados até 28/09/2001, à taxa Selic, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.*

*Foi ainda informada de que o crédito tributário constituído está com a exigibilidade suspensa, nos termos do CTN, art. 151, II, e que afastada a suspensão por quaisquer motivos este deverá ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais a serem convertidos em da União.*

### *2 – Do procedimento da impugnante e da existência de depósito judicial*

*Ingressou na justiça com ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica quanto à Cofins, com a ampliação da base de cálculo e aumento da alíquota de 2,0 % para 3,0 %, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.*

*Requeru e passou a depositar em Juízo as diferenças de contribuição relativas ao aumento da alíquota e à base de cálculo ampliada o que continua a fazer.*

*Os autos encontram-se em fase de recurso (interposto tanto pela União, quanto por ela), perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região.*

*Conforme determina o CTN, art. 151, II, tal medida (depósito do montante integral) suspende a exigibilidade do crédito tributário, fato este reconhecido pelo autuante.*

### *3 – Dos efeitos advindos da suspensão do crédito tributário*

*Neste item transcreveu trechos de juristas, dentre eles de Zuudi Sakakihara, Misabel Abreu Machado Derzi e Leandro Paulsen, para provar que o depósito do montante integral do crédito tributário discutido suspende a sua exigibilidade, paralisando todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito.*



Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

*Concluiu, ainda, que o autuante poderia ter feito, seria a homologação do lançamento, visando resguardar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, se vier a ser vencedora na ação judicial. Nada além disso. Não pode autuar, multar, cobrar o crédito e tampouco juros de mora.*

#### *4 – Da insubsistência do auto de infração*

*O lançamento só seria possível se o Fisco discordasse do montante depositado o que não foi o caso, pois o auditor-fiscal autuante não discordou dos valores depositados por ela.. Mesmo que se admitisse tal lançamento, este seria para proceder à homologação do efetuado por ela e evitar a decadência. Não pode o Fisco exigir o pagamento do tributo e juros de mora.*

#### *5 – Ilegalidade da exigência da Cofins, com alargamento da base de cálculo e aumento da alíquota de 2,0 % para 3,0 % pela Lei nº 9.718, de 1998*

*Neste item, expendeu extenso arrazoado às fls. 84/98 sobre a Cofins, sua instituição pela LC nº 70, de 1991, com suporte na Constituição Federal de 1988, art. 195, I, bem como sobre faturamento e receita bruta, citando e transcrevendo trechos de juristas, conceituando faturamento e receita bruta, para ao final concluir que o alargamento da base de cálculo dessa contribuição por meio da Lei nº 9.718, de 1998, ampliando o conceito de faturamento, para efeito de sua cobrança, equiparando-o à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (§ 1º do art. 3º), inclusive as financeiras, é inconstitucional. Além de ter violado a CF de 1988, art. 195, I, violou também o art. 195, concluindo que tal alteração foi inconstitucional, atentando, inclusive, contra o princípio da hierarquia das leis que exige lei complementar para tal alteração.*

*Alegou, ainda, que embora a CF de 1988, art. 195, I, tenha sido alterado por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, passando a permitir que a instituição de contribuição seja feita, também, com base nas rendas da pessoa jurídica, não significa que o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, tenha desaparecido, pois inexistente a figura da convalidação de uma lei por sua ulterior conformidade à Constituição.*

*Segundo seu entendimento, em relação ao aumento da alíquota dessa contribuição, a Lei nº 9.718, de 1998, apresenta duplo vício. O primeiro consiste na violação ao princípio de hierarquia das leis, alterando uma alíquota fixada por lei complementar, o segundo, na violação ao princípio constitucional da equidade (art. 194, par. único) que se imana ao princípio da capacidade contributiva.*



Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

*Para finalizar, alegou que a referida Lei não poderia produzir efeitos senão a partir de 1º de março de 1999, ou seja após o decurso de noventa dias de sua publicação (em 28/11/1998, sexta-feira), em obediência ao disposto na CF, art. 195.*

*Logo, ao menos em relação ao mês de fevereiro de 1999, as exigências emanadas dessa lei são ilegítimas, impondo a repetição reclamada.*

*Diante do exposto, concluiu que mesmo na hipótese de análise do mérito do lançamento, a autuação é de todo improcedente por falta de amparo legal."*

Pelo Acórdão de fls. 111/120 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente a ação fiscal:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000,  
01/01/2001 a 30/06/2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A falta ou insuficiência de recolhimentos da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO*

*O lançamento de crédito tributário, com exigibilidade esteja suspensa por meio de depósitos judiciais, destina-se a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constitui-lo e é dever de ofício do agente do Fisco.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*NULIDADE*

*É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.*

*Lançamento Procedente".*

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 123/132), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia dos comprovantes de depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10850.002111/2001-92  
Recurso nº : 121.505  
Acórdão nº : 203-08.833

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O documento denominado Aviso de Recebimento – AR, juntado à fl. 122, dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 08 de julho de 2002, segunda-feira; o prazo trintenário para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (terça-feira), completando-se o interstício em 07 de agosto de 2002, quarta-feira, dia útil. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Catanduva-SP, conforme atesta o carimbo apostado a fl. 123, somente no dia 09 de agosto de 2002, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempe do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS